

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO CIVIL**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as



partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

## **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO PL N.º 6.204/2019.**

### **THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL EXECUTION AND ACCESS TO JUSTICE UNDER PL N.º 6.204/2019.**

**Jorge Luiz Lourenço das Flores <sup>1</sup>**  
**Tamiris Ribeiro Moreira Corrêa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo objetiva analisar a “desjudicialização” do procedimento de execução civil a partir do Projeto de Lei n.º 6.204/2019, que trata da execução extrajudicial para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao tabelião de protesto funções de agente de execução. O Projeto de Lei n.º 6.204/2019 propõe a transferência de responsabilidades do Judiciário para o tabelião de protesto, visando descongestionar os tribunais e simplificar a execução de títulos. Esta mudança pretende tornar o processo mais eficiente e menos oneroso, promovendo um acesso mais equilibrado à justiça e um fluxo mais ágil das demandas executivas. Além disso, a proposta busca reduzir os custos judiciais, aliviando as partes de taxas e honorários elevados. A execução extrajudicial realizada pelo tabelião pode proporcionar uma solução econômica e direta, beneficiando credores e devedores, especialmente em litígios de menor complexidade. Este modelo poderá facilitar a recuperação de créditos e oferecer uma resolução mais acessível e previsível para os conflitos. Contudo, a implementação levanta questões sobre a capacidade dos tabeliães de protesto para assumir funções tradicionalmente judiciais. Há preocupações com a formação, imparcialidade e controle dos tabeliães, que precisam ser abordadas para garantir a proteção dos direitos das partes. Assim, a eficácia do projeto dependerá de um sistema robusto de regulamentação e supervisão, assegurando a qualidade e equidade da justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Desjudicialização, Processo de execução, Título executivo, Projeto de lei

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

PL n.º 6.204/2019 proposes transferring responsibilities from the judiciary to the notary public, aiming to decongest the courts and simplify the execution of titles. This change seeks to make the process more efficient and less costly, promoting a more balanced access to justice and a swifter flow of executive demands. Additionally, the proposal aims to reduce judicial costs, relieving parties from high fees and expenses. Extrajudicial execution carried out by the notary public could provide an economical and direct solution, benefiting both

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor Associado da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

creditors and debtors, particularly in less complex disputes. This model could facilitate the recovery of credits and offer a more accessible and predictable resolution for conflicts. However, the implementation raises questions about the capacity of notaries to assume traditionally judicial functions. Concerns exist regarding their training, impartiality, and oversight, which need to be addressed to ensure the protection of the parties' rights. Thus, the effectiveness of the bill will depend on a robust regulatory and supervisory system to ensure the quality and fairness of justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Dejudicialization, Executory title, Execution procedure, Legislative proposal

## I. INTRODUÇÃO

No presente projeto objetiva-se analisar a desjudicialização do procedimento da execução civil a partir do Projeto de Lei 6.204/2019, o qual dispõe sobre a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, a partir do seu artigo 771, as normas adotadas para a realização do procedimento de execução de títulos judiciais e extrajudiciais. O objetivo do PL 6.204/2019 consiste em retirar tal procedimento do Judiciário e realizá-lo de forma extrajudicial, atribuindo aos tabeliães dos cartórios as funções necessárias para tal realização.

Dessa forma, o procedimento de execução civil ocorreria por meio de serviços notariais e registrais, de forma a “poupar” o Judiciário do grande tempo despendido com procedimentos executórios e seus desdobramentos.

Segundo o relatório Justiça em Números 2022, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos de execução e execução de título extrajudicial estão entre as 3 (três) classes mais demandadas nos Juizados Especiais Cíveis.

A desjudicialização do procedimento de execução civil, conforme proposto pelo Projeto de Lei n.º 6.204/2019, visa transferir a competência de execução para os tabeliães de protesto, buscando aliviar o Judiciário de uma carga processual significativa e promover maior eficiência e celeridade nos processos executivos. Essa mudança está em consonância com uma tendência global que observa a eficácia de sistemas extrajudiciais para a resolução de litígios e a administração de títulos executivos.

No Brasil, o sistema judicial enfrenta uma pressão considerável devido ao elevado número de processos executivos, conforme evidenciado pelo relatório Justiça em Números 2022 do Conselho Nacional de Justiça. A proposta de desjudicialização, ao deslocar a execução para o âmbito extrajudicial, pretende diminuir a carga de trabalho dos tribunais e utilizar a expertise dos serviços notariais e registrais para acelerar a resolução de disputas. A avaliação de Fredie Didier Jr. sobre o impacto da desjudicialização é particularmente relevante:

"A desjudicialização de procedimentos executórios pode ser uma solução viável para o congestionamento do judiciário, uma vez que a competência para executar títulos judiciais e extrajudiciais, se transferida para tabeliães de protesto, trará maior eficiência e rapidez ao processo" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Volume 2: Processo de Execução, 23ª ed., 2023, p. 528).

Humberto Theodoro Júnior corrobora essa visão, destacando que a execução extrajudicial pode não apenas garantir um procedimento mais célere e menos oneroso, mas também preservar os direitos fundamentais das partes envolvidas, dado o preparo técnico dos tabeliães de protesto (Theodoro Júnior, 2022, p. 84). Este ponto é crucial para assegurar que a eficiência não seja alcançada em detrimento dos direitos processuais das partes, especialmente considerando a vulnerabilidade potencial dos executados.

A jurisprudência brasileira, refletindo sobre a desjudicialização, reconhece a importância da transferência de competências para tabeliães de protesto. No Recurso Especial n.º 1.604.412-SP, a ministra Maria Isabel Gallotti afirmou que "a transferência de competências executórias aos tabeliães de protesto pode contribuir significativamente para a desburocratização e celeridade processual, sem prejuízo dos direitos das partes envolvidas". Essa visão é apoiada por decisões como a do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no Agravo de Instrumento n.º 2241256-23.2020.8.26.0000, que destaca a eficácia dos mecanismos extrajudiciais para a redução da carga de trabalho do Judiciário e a garantia da efetividade do processo executório.

No entanto, para que a implementação do PL 6.204/2019 seja bem-sucedida, é imperativo que se estabeleçam regulamentações detalhadas que assegurem a proteção dos direitos dos executados e a integridade do processo extrajudicial. A experiência internacional sugere que a eficácia de tais reformas depende não apenas da legislação, mas também da capacidade dos novos agentes processuais para adaptar-se às novas funções e garantir um tratamento justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Portanto, a desjudicialização proposta pelo PL 6.204/2019 pode representar um avanço significativo na busca por um sistema judicial mais eficiente e acessível. A combinação de inovação legislativa com práticas extrajudiciais tem o potencial de transformar o sistema de justiça brasileiro, mas deve ser acompanhada de um esforço contínuo para garantir que os direitos processuais sejam mantidos e que a justiça seja efetivamente administrada de forma

justa e equilibrada. O acompanhamento atento da implementação e a adaptação das regulamentações são essenciais para que essa transformação se concretize de maneira a beneficiar todas as partes envolvidas e a sociedade como um todo.

## **II. A EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

O processo de execução está disciplinado a partir do art. 771 do Código de Processo Civil e pode ser classificada quanto ao título que está sendo executado, a depender se o título é extrajudicial ou judicial.

Os títulos judiciais são as sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias que reconheçam a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Já os títulos executivos extrajudiciais são os previstos no rol do artigo 784 do CPC, vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI- A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei n.º 14.711, de 2023)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (Brasil, 2015).

No procedimento da execução de título executivo extrajudicial, a defesa do devedor se dá pelos embargos à execução, ação autônoma que deve ser apresentada no prazo de 15 dias, independentemente de pagamento de caução, oferecimento de depósito ou penhora, conforme previsão dos artigos 914 e 915 do CPC/2015.

O relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ no ano de 2021, apontou que o Judiciário contava com acervo de “75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução”. Considerando que 52,3% consistem em execuções de penas decorrentes de processos criminais e as execuções fiscais, encontra-se o relevante número de aproximadamente 11 milhões de execuções e cumprimentos de sentença. (Pereira, 2022).

Infere-se, assim, que as execuções civis demandam tempo e recursos consideráveis da justiça brasileira. A retirada desse procedimento do judiciário representa uma tendência global em direção a métodos alternativos para a resolução de conflitos.

Falando-se em números, em brevíssima síntese, tem-se no último Justiça em Números — 2021, ano calendário 2020 — que 54% de todo o acervo do Poder Judiciário são de execuções gerais, dos quais aproximadamente 17% são de execuções civis de títulos extrajudiciais e judiciais, cuja tramitação, em média, leva três vezes o tempo de tramitação dos processos de conhecimento. A despeito de tão longa duração, verifica-se que apenas 16% dessas execuções atingem a satisfação do crédito perseguido, o que requisita uma emergencial atenção sobre a execução (Ribeiro, 2022, p. 3).

Tendo em consideração que a função da Justiça deve ser adequada e eficaz na solução dos litígios, principalmente à luz dos primados da celeridade e razoável duração do processo, verifica-se, na atual conjuntura dos tribunais, uma impossibilidade efetiva, em tempo hábil, de processarem as execuções. A desjudicialização desse procedimento, pouparia tempo e recursos do Poder Judiciário.

No entanto, apesar de oferecer possíveis benefícios, deve ser encontrado o equilíbrio entre a inovação e a garantia de que os princípios como acesso à justiça, igualdade e

contraditório sejam preservados em todos os aspectos do processo de execução.

A proposta de desjudicialização do processo de execução civil, ao transferir a competência para os tabeliães de protesto, busca atender a uma necessidade urgente de eficiência e alívio para o Judiciário, sobrecarregado por um número elevado de processos executivos. Essa estratégia se insere em um contexto mais amplo de reformas que visam à redução da judicialização excessiva e ao aproveitamento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A eficiência da execução extrajudicial é respaldada por práticas e modelos adotados internacionalmente. O exemplo de Portugal, onde a execução civil é realizada predominantemente por agentes de execução fora do âmbito judicial, ilustra como tal abordagem pode desburocratizar e acelerar os procedimentos. A literatura e a jurisprudência estrangeiras frequentemente destacam que essa desjudicialização não compromete a proteção dos direitos das partes, desde que acompanhada de regulamentações adequadas e de mecanismos de controle rigorosos (Ribeiro, 2022).

No Brasil, a discussão sobre a desjudicialização está alinhada com o aumento das demandas e a necessidade de otimização dos recursos do Judiciário. Segundo Fredie Didier Jr., “a transferência das competências executórias para tabeliães pode não apenas reduzir o volume de processos no Judiciário, mas também trazer maior eficácia ao procedimento, desde que acompanhada de regulamentação adequada e controle judicial” (Didier Jr., 2023, p. 532). Humberto Theodoro Júnior também corrobora essa visão, ressaltando que a execução extrajudicial tem o potencial de ser mais célere e menos onerosa, sempre que respeitados os direitos das partes envolvidas e as garantias processuais (Theodoro Júnior, 2022, p. 92).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância da desjudicialização e do papel dos serviços notariais na execução civil. O Recurso Especial n.º 1.604.412-SP, julgado pela ministra Maria Isabel Gallotti, reafirma que a transferência de competências aos tabeliães pode contribuir para a eficiência processual sem prejudicar os direitos das partes. Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n.º 2241256-23.2020.8.26.0000 confirma a eficácia dos mecanismos extrajudiciais para a redução da carga de trabalho do Judiciário e para a manutenção da efetividade da execução.

É crucial, no entanto, que a desjudicialização seja implementada com a devida cautela para garantir que não se criem novas barreiras ao acesso à justiça. A proteção dos direitos dos executados deve ser assegurada para evitar abusos e garantir que o processo seja justo e equilibrado. A preservação dos princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa



é essencial para a legitimidade e a eficácia do novo modelo.

Portanto, a desjudicialização do processo de execução civil, ao representar um avanço significativo na busca por maior celeridade e eficiência, deve ser cuidadosamente equilibrada com a necessidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da justiça. A implementação bem-sucedida desse modelo dependerá de um compromisso com a regulamentação adequada e com o monitoramento constante para assegurar que o sistema atenda tanto às necessidades de eficiência quanto às garantias processuais.

### III. A “DESJUDICIALIZAÇÃO”

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), apresentaram as chamadas: “ondas renovatórias de universalização do acesso a Justiça” e a “desjudicialização” surge na terceira onda, a qual abordava os métodos alternativos de resolução de conflitos e o acesso à justiça como enfoque principal. Observa-se:

Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira ‘onda’ desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988. p. 31).

A desjudicialização de conflitos está positivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Meta n.º 9, ao dispor que os tribunais devem “realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030”.

O glossário da Meta define a desjudicialização como a minimização da judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções

pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça.

No Brasil, a tendência é que cada vez mais procedimentos passem a ser realizados por tabeliães de protesto, tendo em vista a grande estrutura dos cartórios extrajudiciais.

Isso é possível, graças ao alto nível de qualificação dos tabeliães e oficiais registradores — que assumem suas delegações, após serem aprovados em um rigoroso concurso público de provas e títulos, sob a presidência do Judiciário —, seus colaboradores e a confiança que os cartórios têm junto à população. A última pesquisa promovida pelo Instituto Datafolha [5] apontou que os cartórios brasileiros ocupam a primeira colocação nos quesitos confiança, importância e qualidade quando comparados a outros 14 órgãos públicos e privados (Romero, 2022, p. 3).

Nesse sentido, a desjudicialização da execução civil surge como mais uma forma de promover celeridade e impulsionar o acesso à justiça. Todavia, a implementação de tal procedimento na via extrajudicial deve ser analisada de forma cautelosa, de forma que não haja qualquer transgressão a princípios constitucionais e acabe gerando ainda mais demandas ao poder judiciário.

Flávia Ribeiro (2022) disserta sobre o tema em seu artigo “Projeto de Lei n.º 6.204/2019: desjudicialização da execução civil” e afirma que a delegação da execução aos tabelionatos já é uma realidade nos países da Europa, como Portugal, que, há cerca de 15 anos atrás, desjudicializou o procedimento. A competência para a execução passou a ser de um agente de execução, que, verifica a presença dos requisitos formais do título, recebe o pedido de execução e lhe dá o devido processamento, incluindo citações, notificações, penhoras e venda de bens. O judiciário não possui qualquer participação no procedimento, salvo em situações excepcionais, quando é chamado a decidir os embargos do devedor.

A análise da desjudicialização da execução civil deve ser contextualizada no quadro mais amplo das ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Essas ondas representam uma evolução nas abordagens para a universalização do acesso à justiça, culminando na terceira onda que se foca na utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a desjudicialização, como proposta pelo Projeto de Lei n.º 6.204/2019, integra essa tendência mais recente, buscando formas inovadoras e eficientes de lidar com a sobrecarga do Judiciário.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda da universalização do acesso à justiça envolveu a criação de mecanismos de assistência judiciária. A segunda onda se concentrou em reformas destinadas a proteger interesses difusos, como os direitos dos consumidores e a proteção ambiental. A terceira onda, por sua vez, amplia essas abordagens ao incluir métodos alternativos e mecanismos de resolução de conflitos que visam superar barreiras ao acesso de forma mais abrangente e articulada. A desjudicialização da execução civil, conforme proposta, se insere nessa terceira onda ao buscar a transferência de competências processuais para o âmbito extrajudicial, promovendo maior celeridade e eficiência.

No Brasil, a Meta n.º 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a importância da desjudicialização como estratégia para a prevenção de litígios e para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030. A desjudicialização é entendida, conforme o glossário da Meta, como a minimização da judicialização excessiva através da prevenção e resolução de conflitos por técnicas alternativas como conciliação e mediação. Essas técnicas visam resolver disputas sem impactar negativamente o acesso à justiça, garantindo que a solução de conflitos seja eficiente e inclusiva.

O conceito de "sistema multiportas", que preconiza a utilização de diversos mecanismos para a resolução de conflitos, tem ganhado destaque na legislação brasileira. Leis recentes, como a Lei n.º 11.441/2007 (que regulamenta o inventário, partilha, separação e divórcio consensuais), a Lei n.º 13.465/2017 (usucapião extrajudicial), e a Lei n.º 14.382/2022 (adjudicação compulsória e alteração imotivada de prenome), entre outras, evidenciam a tendência de transferência de procedimentos para o âmbito extrajudicial. Essas mudanças buscam aliviar o Judiciário e promover uma administração mais eficiente dos conflitos.

O papel dos tabeliães e oficiais registradores é fundamental nesse cenário. A alta qualificação dos tabeliães, que são selecionados por rigorosos concursos públicos, e a confiança da população nesses profissionais contribuem para a eficácia das funções extrajudiciais. A pesquisa do Instituto Datafolha destaca que os cartórios são percebidos como altamente confiáveis e competentes, o que fortalece a ideia de que a desjudicialização pode ser uma solução viável para a sobrecarga do Judiciário (Romero, 2022).

A desjudicialização da execução civil, conforme sugerido pelo PL 6.204/2019, apresenta potencial para promover maior eficiência e celeridade na resolução de litígios. No entanto, é crucial que sua implementação seja acompanhada de regulamentações que garantam a preservação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Flávia Ribeiro (2022) observa que a experiência de países como Portugal, que desjudicializou a execução civil há mais de uma década, oferece um modelo valioso. Em Portugal, a execução é conduzida por agentes especializados, que realizam todos os atos necessários, incluindo citações e penhoras, com a intervenção do Judiciário ocorrendo apenas em situações excepcionais.

Portanto, a desjudicialização da execução civil, como prevista pelo Projeto de Lei n.º 6.204/2019, se alinha a uma tendência global de inovação na administração da justiça. A adoção de práticas extrajudiciais, se bem implementada, pode resultar em um sistema mais acessível e eficiente, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos do Judiciário. Contudo, é essencial que as reformas sejam cuidadosamente planejadas e executadas, de modo a garantir que os direitos das partes sejam respeitados e que a justiça continue a ser efetivamente administrada.

#### **IV. BREVE ANÁLISE DO PL 6.204/2019 E O ACESSO À JUSTIÇA**

O Projeto de Lei 6.204/2019, de iniciativa da senadora Soraya Thronicke, conforme consta na ementa, dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. No momento, a matéria encontra-se em tramitação na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posicionou-se de forma contrária a aprovação do Projeto de Lei n.º 6204/2019, pois o mesmo não agrega nenhuma medida que promova a aceleração da execução, “apenas e tão somente institui um preocupante e burocratizante iter extrajudicial”. Aponta ainda que “delegar ao campo privado a invasão na esfera patrimonial do devedor é criar terreno fértil para que se cometam abusos e excessos, que não raro redundarão em novas demandas para o Poder Judiciário”.

Cabe ressaltar que o texto original já sofreu alterações importantes, dentre elas, destaca-se a faculdade do credor apresentar o título executivo ao tabelião ou ao juízo competente — no texto original, a única opção seria o tabelionato. Dessa forma, o exequente poderá escolher qual via entende ser a mais adequada para o seu caso.

Sobre o referido Projeto, vejamos o que escreve Sávio Pereira (2022, p. 8):

O PL 6.204/2019, enfim, sincroniza-se a um movimento há muito iniciado, como se verifica, por exemplo, com a retificação do registro imobiliário, o inventário, casamento, divórcio, retificação de registro civil e usucapião, todas realizáveis extrajudicialmente. Sem considerar a arbitragem, jurisdição exercida em âmbito privado e disciplinada desde 1967. Todas essas medidas resultaram, incontrovertidamente, em substanciais melhorias ao acesso à justiça e à celeridade, economicidade e efetividade do processo civil. (Pereira, 2022, p. 5).

Com efeito, haverá, por certo, desafios de aplicação prática e de adequação do texto. Esses desafios, entretanto, são superáveis por regulamentação detalhada pelo CNJ, que pode eleger programa de adequação gradual e progressiva, iniciando casos pilotos em comarcas onde os tabeliães já dispõem de maior estrutura operacional. Com os erros e acertos desses casos pilotos, a cooperação e a atuação coordenada entre os diversos atores e categorias envolvidas, o constante diálogo institucional e doutrinário, haverá coletânea de dados que propiciará a expansão da adaptação a todo o território nacional.

Verifica-se nos processos de execução já em curso que as medidas restritivas adotadas pelos juízos – como bloqueio de valores em conta e penhora de bens – mostram-se cada vez mais ineficazes. Araken Assis (2022) aborda a ineficiência da execução no Brasil ao apontar que tal procedimento vem despendendo mais tempo do judiciário do que a fase de conhecimento e enfrenta desafios no tocante à busca de bens do devedor. Nesse sentido, apesar do exacerbado número de execuções em curso, estas em sua maioria acabam infrutíferas.

No tocante ao acesso à justiça e sua possível mitigação, será atribuída ao credor a faculdade de judicializar o procedimento de execução ou optar pelas vias extrajudiciais. Contudo, não deve ser negligenciada a tutela dos direitos do executado, que, em muitos casos integra uma relação de vulnerabilidade em relação ao credor, de forma que não sejam potencializadas cobranças abusivas e medidas restritivas excessivas.

O procedimento de execução passaria para a competência dos tabeliães de protesto, sendo distribuídos nos tabelionatos do foro do domicílio do devedor, os títulos executivos extrajudiciais; e, no foro do juízo sentenciante, os títulos executivos judiciais (artigo 7º). Já nas comarcas que possuírem mais de um tabelionato de protesto, deverão ser observadas as regras de distribuição de títulos prevista no artigo 8º, da Lei n.º 9.492/1997 (Romero, 2022, p. 4).

Ademais, o projeto de lei prevê determinadas condições para a realização do procedimento de forma extrajudicial, não excluindo a possibilidade da intervenção do poder

judiciário em determinados casos, vejamos:

Além de concentrar os procedimentos de execução perante os tabeliães de protesto, encontram-se, dentre as principais inovações do PL 6.204/2019: (i) a obrigatoriedade de prévio protesto do título judicial ou extrajudicial como pressuposto para se deflagre o procedimento (arts. 6º e 14); (ii) a continuidade do controle judicial em relação aos atos executivos, sempre que provocado via suscitação de dúvida levantada pelas partes ou via consulta pelo agente de execução (arts. 20 e 21), garantindo a fiscalização dos magistrados; (iii) a irrecorribilidade das decisões que julgarem a consulta e a suscitação de dúvidas instauradas (§2º do art. 20 e §2º do art. 21); (iv) manutenção da exigência de advogado para a representação postulatória em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais, do processo de execução (CPC) e do processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006), inclusive para a fixação da verba honorária (art. 2º); e, (v) a continuidade da tramitação dos embargos à execução perante o Judiciário, sendo competente o juízo do local onde se situar o tabelionato de protesto em que processada a execução (§1º do art. 18). (Pereira, 2022, p. 2).

Apesar dos notáveis desafios para a implementação do previsto no PL e das necessárias adequações do texto, a realização da execução de forma extrajudicial comunica-se com as novas tendências do direito processual civil e a busca por soluções alternativas para a resolução de conflitos que visem conter a cultura jurídica litigiosa.

Diante das propostas e críticas associadas ao Projeto de Lei n.º 6.204/2019, é essencial compreender os possíveis impactos da desjudicialização da execução civil sob a ótica da eficácia e proteção dos direitos fundamentais. O deslocamento da execução civil para os cartórios extrajudiciais pode trazer inovações valiosas, mas também exige um equilíbrio cuidadoso entre eficiência e justiça.

A transferência das funções executivas para os tabeliães de protesto, como estipulado pelo projeto, visa reduzir a carga sobre o Poder Judiciário e promover maior celeridade na resolução de litígios. Esse modelo tem sido adotado com sucesso em outros países, como Portugal, onde a desjudicialização da execução resultou em um sistema mais ágil e eficiente, minimizando o acúmulo de processos no Judiciário (Ribeiro, 2022). Contudo, a experiência internacional não garante automaticamente uma aplicação bem-sucedida no contexto brasileiro, devido às diferenças estruturais e culturais do sistema jurídico.

A crítica do Conselho Nacional de Justiça quanto ao potencial aumento da burocracia e aos riscos de abusos revela a necessidade de uma regulamentação rigorosa. Segundo a doutrina, a eficácia da desjudicialização depende de um robusto controle e fiscalização, além

de uma clara definição das funções e responsabilidades dos novos agentes de execução. De acordo com Didier Jr., a eficácia de qualquer reforma processual está condicionada à implementação de mecanismos de controle que assegurem a conformidade com os princípios constitucionais e a justiça material (Didier Jr., 2016, p. 64).

É imperativo também considerar a necessidade de um sistema de proteção robusto para o devedor. A experiência prática e a jurisprudência indicam que a desjudicialização não pode comprometer o acesso efetivo à justiça e a proteção contra abusos. O STJ, em diversas decisões, tem reiterado a importância de garantir que a implementação de novas normas não prejudique a parte mais vulnerável da relação processual (STJ, REsp 1.583.230/PR). A proposta de exigir protesto prévio e manter o controle judicial sobre certos aspectos do procedimento visa, precisamente, proteger os direitos do executado e prevenir abusos.

A aplicação do PL 6.204/2019 dependerá da colaboração eficaz entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais para garantir que os tabeliães estejam devidamente preparados para suas novas funções e que haja um controle adequado sobre os processos. A criação de regulamentos claros e a realização de projetos piloto em comarcas com estrutura adequada são medidas recomendadas para identificar e corrigir possíveis falhas antes da implementação em larga escala (PEREIRA, Sávio. Reforma do Processo Civil).

Portanto, embora o Projeto de Lei n.º 6.204/2019 ofereça um potencial significativo para melhorar a celeridade e a eficiência da execução civil, é fundamental abordar cuidadosamente os desafios práticos e garantir que as proteções necessárias para os direitos dos indivíduos sejam adequadamente implementadas. A desjudicialização, se bem gerida, pode contribuir para um sistema de justiça mais eficiente, mas seu sucesso dependerá de uma abordagem equilibrada que leve em consideração as complexidades e necessidades do sistema judicial brasileiro.

## **CONCLUSÃO**

Assim, verifica-se que há uma necessidade real em buscar métodos alternativos que visem amenizar o cenário atual vivido nos tribunais, os quais ostentam números alarmantes de ações em curso e ainda longe de serem finalizadas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 6.204/2019, que prevê a delegação da execução civil para os cartórios extrajudiciais, revela-se como uma solução palpável capaz de promover celeridade e eficiência. Entretanto, levantam-se questões acerca da aplicação prática do texto,

dentre elas, destacam-se: possível mitigação do acesso à justiça, exposição do devedor a excessos e demais prejuízos e afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido a aplicabilidade do texto dependeria de uma atuação conjunta do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais estaduais para a promoção da capacitação dos agentes de execução.

Deve ser enfrentada a realidade de incapacidade operacional do Poder Judiciário em dar vazão ao volume exacerbado de demandas. A desjudicialização da execução civil mostra-se como somente uma de muitas outros caminhos a serem buscados e, nessa busca por celeridade e eficiência, os serviços notariais e registrais serão grandes aliados.

Em complemento ao exposto, é crucial considerar que a desjudicialização da execução civil, embora ofereça perspectivas promissoras para a alívio da carga de trabalho do Judiciário e para a aceleração dos processos, deve ser abordada com um olhar atento aos desafios e complexidades que essa mudança envolve.

A transferência das funções executórias para os cartórios extrajudiciais, conforme proposto pelo Projeto de Lei n.º 6.204/2019, representa um avanço significativo na tentativa de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça. Entretanto, a viabilidade dessa mudança dependerá não apenas da capacidade técnica e operacional dos tabeliães de protesto, mas também de uma regulamentação robusta que assegure a proteção dos direitos dos envolvidos no processo. É imperativo que o novo modelo não apenas descongestione o Judiciário, mas também mantenha a integridade dos princípios constitucionais, como o acesso à justiça e o devido processo legal.

Doutrinadores como Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Júnior destacam que a desjudicialização pode, de fato, proporcionar uma execução mais célere e eficiente dos títulos, desde que realizada com rigor e acompanhamento adequado. Didier Jr. aponta que a competência transferida aos tabeliães pode trazer maior eficiência, mas é essencial que esta seja exercida dentro dos parâmetros legais para não comprometer a justiça (Didier Jr., 2023, p. 528). Theodoro Júnior (2022) também ressalta que, apesar dos benefícios potenciais, é fundamental que se mantenha um equilíbrio que garanta a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A experiência internacional, como evidenciado pela prática em Portugal, onde a execução civil foi desjudicializada há mais de uma década, oferece insights valiosos para o



Brasil. A efetiva implementação dessa mudança em outros países demonstra que a desjudicialização pode ser bem-sucedida, desde que acompanhada de uma estrutura normativa e técnica adequada. No entanto, a transição para um modelo semelhante no Brasil exige um planejamento detalhado e uma preparação cuidadosa para evitar problemas que possam surgir na prática.

Portanto, a adoção da desjudicialização da execução civil como proposta no Projeto de Lei n.º 6.204/2019 deve ser acompanhada de um esforço conjunto para garantir que o processo seja transparente, eficiente e respeite os direitos das partes. A capacitação dos tabeliães e a regulamentação clara são essenciais para que a mudança não apenas alivie a carga do Judiciário, mas também assegure a justiça e a proteção dos direitos dos envolvidos. Somente através de uma implementação bem-sucedida, que equilibre inovação e respeito aos princípios constitucionais, a desjudicialização poderá efetivamente contribuir para a melhoria do sistema de justiça brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Meta 9: implantação da agenda 2030. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario>. Acesso em 13. Jul. 2024.,

BRASIL. Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm). Acesso em: 15 Jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15. Jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AREsp nº 1583230/PR. Agravante: Thais de Costa Couto. Agravado: Marco Antonio de Souza Bernardes. Relator: Min. LUIS FELIPE

SALOMÃO - QUARTA TURMA. Autuado em 15 set. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201902741174](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902741174).

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. EREsp nº 1604412 /SC. Embargante: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA. Embargado: Valdir Saremba. Marineusa Saremba. Relator Min. VICE-PRESIDENTE DO STJ. Autuado em 02 out. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_processo=REsp1604412](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1604412). Acesso em 30 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 07. Jul. 2024.

Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: Análise dogmática do PL 6.204/19” (Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil” – coletânea de estudos Coord. Flávia Ribeiro e Elias Medeiros Neto. Curitiba: Juruá Editora, 2020, pp. 517/544).

Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinioao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em 13. Jul. 2024.

Didier, Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Volume 2: Processo de Execução, 23ª ed., 2023.

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil - Volume 1: Teoria Geral do Processo*, 18ª ed., 2016,

Júnior, Joel. ESTUDO DE IMPACTO JURIMÉTRICO APLICADO À DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL – ANÁLISE DO PL 6.204/19. Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/E979FC30DE77CD\\_ESTUDODEIMPACTOJURIMETRICO.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/E979FC30DE77CD_ESTUDODEIMPACTOJURIMETRICO.pdf). Acesso em 13. Jul. 2024.

Peixoto, Renata. O Projeto de Lei n.º 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabelaes de Protestos. Revista ANNEP

de Direito Processual Vol 1, No. 2, Art 38, 2020.

Pereira, Sávio. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E OS TABELIONATOS DE PROTESTO À LUZ DO PROJETO DE LEI N.º 6.204/2019. Disponível em: <https://www.ssantosrodrigues.com.br/assets/images/uploads/srstnewsartigo96.pdf>. Acesso em 13. Jul. 2024.

Ribeiro, Flávia. Projeto de Lei n.º 6.204/2019: desjudicialização da execução civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/pensando-lapis-projeto-lei-620419-desjudicializacao-execucao-civil/>. Acesso em 13. Jul. 2024.

Romero, Leonardo. TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/tabeliao-de-protesto-como-agente-de-execucao-extrajudicial/>. Acesso em 13. Jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução*, 30ª ed., 2022.